



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 30.05.01/2023-SRP

Interessados: **GO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.060.520/0001-65, sediada na Avenida Seiscentos, S/N Quadra 10 - Modulo 01 - Sala 162, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-399, Serra (ES).

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 26 de junho de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

II – Quanto ao mérito



De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que há necessidade de inclusão de exigências na documentação de habilitação do certame, em virtude da ausência da exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, justificando, para tanto, na Súmula 275 do TCU.

Não merece prosperar a impugnação, tendo em vista que o Município de Tabuleiro do Norte exigiu para comprovação da capacidade econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de falência, assim como o balanço patrimonial, que será analisado mediante comprovação dos índices propostos.

Ressalta-se que a Lei de Licitações não traz a exigência de solicitar impreterivelmente a documentação requisitada pelo licitante, mas traz um balizamento necessário, de número máximo, de modo que a segurança na contratação não venha a incidir em restrição à competitividade.

Assim, não há que se falar em alteração ou inclusão no respectivo edital, sob a justificativa de exigência legal para tanto.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 22 de junho de 2023.

Luchagas
LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE